

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



INDICAÇÃO N.º 08 /2022

Gabinete do Vereador, 01 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

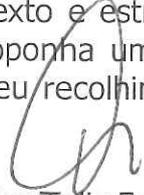
Considerando que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Montenegro;

Considerando que o Município de Montenegro conta com uma grande quantidade de cavalos, tanto soltos quanto amarrados, em via pública, criando um problema diário para os habitantes da cidade, especialmente motoristas, tendo em vista que os equinos acabam se soltando e transitando livremente pela cidade, podendo causar graves acidentes de trânsito, além de ser um perigo para o próprio animal;

Considerando que esses cavalos são frequentemente resgatados por voluntários, que os alimentam e fornecem abrigo, cujos esforços não são recompensados, uma vez que os animais são posteriormente devolvidos para seus antigos donos, sem qualquer tipo de comprovação ou ressarcimento pelas despesas;

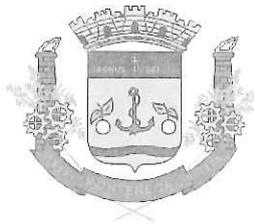
Considerando ainda que o Projeto de Lei nº 042/2021 (anexo 01), de autoria deste Vereador, que dispõe sobre o recolhimento de equinos que transitam nas vias e logradouros públicos na zona urbana e rural do Município de Montenegro por voluntários credenciados na Prefeitura e adota providências correlatas, não foi aprovado, por ausência de suporte constitucional e legal para o seu prosseguimento, conforme parecer nº 4.596/2021 (anexo 02), da DPM, uma vez que projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública são de competência do Poder Executivo.

Requer seja estudada a viabilidade de adaptação do texto e estrutura do Projeto de Lei já existente, de forma o Executivo Municipal proponha uma Lei para regulamentar a situação dos cavalos soltos e de quem faz o seu recolhimento em Montenegro.


Vereador Talis Ferreira
PP

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Talis Ferreira

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



ANEXO 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

Considerando que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Montenegro;

Considerando que o Município de Montenegro conta com uma grande quantidade de cavalos, tanto soltos quanto amarrados, em via pública, criando um problema diário para os habitantes da cidade, especialmente motoristas, tendo em vista que os equinos acabam se soltando e transitando livremente pela cidade, podendo causar graves acidentes de trânsito, além de ser um perigo para o próprio animal;

Considerando que esses cavalos são frequentemente resgatados por voluntários, que os alimentam e fornecem abrigo, cujos esforços não são recompensados, uma vez que os animais são posteriormente devolvidos para seus antigos donos, sem qualquer tipo de comprovação ou ressarcimento pelas despesas;

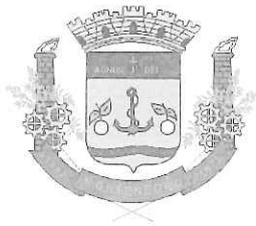
Considerando ainda o Projeto de Lei nº42/2021, elaborado pelo Gabinete deste Vereador, não foi aprovado por ausência de suporte constitucional e legal para o projeto na forma proposta, conforme parecer nº 4.596/2021, da DPM

Requer seja acolhido este projeto de lei para regulamentar o recolhimento de cavalos que circulam na via pública na zona urbana e rural do Município de Montenegro, sem responsável e sem identificação, bem como estabelecer os critérios e procedimentos para a sua devolução e dar amparo para os voluntários que prontamente se disponibilizam a cuidar desses animais e prestar esse serviço de utilidade pública.

Gabinete do Vereador Talis Ferreira, 09 de dezembro de 2021.

Vereador Talis Ferreira

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



PP

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Talis Ferreira

PROJETO DE LEI N.º _____/2021

Dispõe sobre o recolhimento de equinos que transitam nas vias e logradouros públicos na zona urbana e rural do Município de Montenegro por voluntários credenciados na Prefeitura e adota providências correlatas.

Art. 1º - É proibido abandonar equinos em área pública ou privada, na zona urbana ou rural do Município de Montenegro.

Art. 2º - Será recolhido todo e qualquer equino encontrado solto ou amarrado nas vias, estradas e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Montenegro, assim considerado qualquer cavalo ou égua encontrado em lugar público desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Art. 3º - O recolhimento poderá ser feito por pessoas físicas e jurídicas, na condição de voluntário, previamente cadastrados na Prefeitura de Montenegro mediante preenchimento o formulário para voluntário (anexo I) para fins de adoção do animal posteriormente.

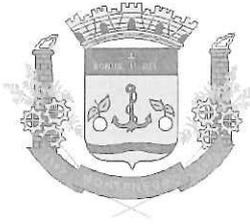
Art. 4º - São considerados aptos para atuarem como voluntários aqueles que preencherem os seguintes requisitos:

I – Maioridade civil;

II – Possuir local amplo para uso de descanso do animal, mediante comprovante de residência que deverá ser apresentado no momento do cadastro;

III – Cadastro junto a Prefeitura Municipal de Montenegro.

Art. 5º - A anteceder o recolhimento pelo voluntário, este deverá chamar a Brigada Militar ou a Fiscalização Municipal para lavratura do termo circunstanciado ou auto de infração e termo de apreensão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Art. 6º - O animal ficará sob guarda e responsabilidade do voluntário pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, que após o transcurso deste período, poderá dispor da propriedade do animal.

Art. 7º - O possuidor ou proprietário do animal poderá resgatá-lo com o voluntário dentro do prazo estabelecido no Art. 6º desta lei mediante apresentação do registro do animal nos órgãos competentes, carteira de vacinação ou outro documento capaz de comprovar a propriedade, além do pagamento das despesas de apreensão e remoção, alojamento, alimentação e outros custos que o voluntário teve para abrigar o animal, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§1º - As despesas serão ressarcidas com apresentação de nota fiscal.

§2º - A definição de valores a serem ressarcidos ao voluntário que não podem ser comprovados com nota fiscal (valor de cada refeição, alojamento, mão de obra, locomoção) obedecerão critérios técnicos e serão definidos pelo Executivo Municipal quando da regulamentação da presente lei.

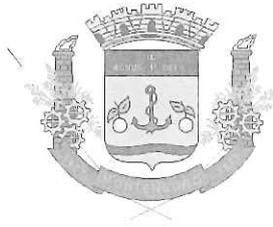
§3º - O pagamento das despesas será feito diretamente ao voluntário, com apresentação de recibo de pagamento e confecção de termo de entrega (anexo II).

Art. 8º - O Município e o voluntário não terão qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias a sua vontade ou por motivo de força maior.

Art. 9º - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave deverá ser primeiramente encaminhado à assistência médica veterinária adequada.

§1º - Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal, com apresentação de nota fiscal.

§2º - O voluntário ou o proprietário que não tiver condições de arcar com as despesas do animal, irá perder a sua posse automaticamente, ocasião em que o animal será doado, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário ou responsável à indenização ou ressarcimento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**“Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura”**



Art. 10 - O animal que não for resgatado pelo seu proprietário ou voluntário no prazo previsto no Art. 6º desta lei será considerado abandonado, autorizando o Município a efetuar a sua respectiva doação.

Art. 11 - Todos os cuidados pertinentes ao animal ficarão a cargo do voluntário responsável desde o momento do resgate.

Art. 12 - A realização de doação dos animais será regulada por decretos.

Art. 13 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Talis Ferreira, 09 de dezembro de 2021.

Vereador Talis Ferreira
PP

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Talis Ferreira



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



FORMULÁRIO PARA VOLUNTÁRIOS (ANEXO I)

Nome/Razão Social: _____

Data Nasc: ____/____/____ RG: _____ Órgão Exp.: _____

CPF: _____ E-mail: _____

Contato (1): _____ Contato (2): _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

TEM OU JÁ TEVE CAVALOS? () Não () Sim

COMENTE: _____

POR QUE QUER ADOTAR?

UTILIZAÇÃO O ANIMAL: () PASTAGEM () MONTARIA () EQUOTERAPIA () ESTIMAÇÃO

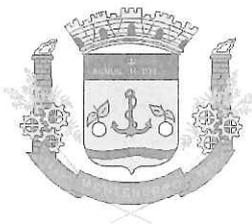
DESCRIÇÃO DO LOCAL ONDE VAI PERMANECER O ANIMAL

Durante o dia: _____

Repouso: _____

ASSISTÊNCIA DISPONÍVEL DIÁRIO PARA O ANIMAL (veterinário, ajudantes, caseiros, etc.): _____

ENDEREÇO ONDE VAI FICAR O EQUINO: (município, localidade, rua, ponto de referência): _____



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



TEM OUTROS ANIMAIS?

DESCREVA: _____

Eu, _____, confirmo todas as informações fornecidas acima e declaro estar ciente sobre as leis de proteção e bem estar animal. Fico ciente também neste ato que estou sujeito a ser fiscalizado por órgãos competentes da Administração Municipal, autorizando que o contato seja realizado por telefone, correspondência ou mesmo visitas no local.

Montenegro, ____ de _____ de _____

Assinatura do declarante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

“Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura”



TERMO DE ENTREGA DE EQUINO (ANEXO II)

DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome/Razão Social : _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

CPF/RG: _____

LOCAL DE ENTREGA

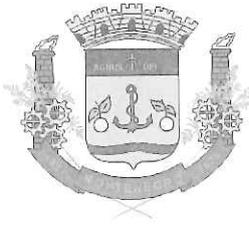
Endereço: _____

DESCRIÇÃO DO ANIMAL ENTREGUE

Foi entregue no local descrito em _____ de _____ de _____,
às ____:____ hs o animal abaixo relacionado:

Características no animal:

DOCUMENTOS QUE ATESTAM A PROPRIEDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

“Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura”



RESPONSÁVEL PELA ENTREGA

Nome/Entidade: _____

Assinatura: _____

Informamos ao Responsável:

O animal entregue ficará sob responsabilidade do Sr(a) _____,
este se responsabilizando por sua manutenção e bem estar.

Assinatura do responsável pelo animal

Testemunha 01

Nome: _____

RG: _____

Assinatura: _____

Testemunha 02

Nome: _____

RG: _____

Assinatura: _____



ANEXO 02

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

Informação nº 4.596/2021

Interessado: Município de Montenegro/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Adriano Bergamo, Consultor jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultor(es): Alexandre Burmann e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Projeto de lei que “Dispõe sobre o recolhimento de equinos que transitam nas vias e logradouros públicos na zona urbana e rural do Município de Montenegro por voluntários credenciados na Prefeitura e adota providências correlatas”. Considerações.

Recebemos consulta, registrada sob o nº 78.535/2021, solicitando análise sobre o projeto de lei que “Dispõe sobre o recolhimento de equinos que transitam nas vias e logradouros públicos na zona urbana e rural do Município de Montenegro por voluntários credenciados na Prefeitura e adota providências correlatas”.

Em razão do caráter de urgência da consulta, passamos a explanar, de forma objetiva, sobre a proposição.

1. De início, importante considerar que a proteção à saúde da coletividade, bem como da fauna, sem distinção quanto aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, constitui imposição constitucional (artigo 225 da CF) dirigida à Administração Pública, portanto, correspondente a atos administrativos vinculados. Assim, o Município tem o dever de cuidar dos animais, implantando políticas locais, investindo verbas públicas em campanhas de informação, fiscalizando o comércio e até punindo ações irresponsáveis, como, por exemplo, o abandono em vias públicas, o que geralmente ocorre com animais de grande porte em estado terminal de vida.



Logo, o papel do Município é evitar o abandono e os maus tratos dos animais, adotando medidas preventivas e protetivas, na esteira do que dispõe a Carta Política, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII¹.

2. Em relação à proibição de abandono de animais pela população, nenhum apontamento. É um problema que ocorre nas cidades do interior, especialmente em localidades que dispõem de áreas rurais significativas. Porém, ainda que haja menção à emissão de auto de infração, a lei não estabelece nenhuma sanção administrativa (multa pecuniária, por exemplo), em razão do seu descumprimento.

3. Porém, no que tange ao recolhimento destes animais, não nos parece adequado possibilitar a “voluntários” que possam realizar tal procedimento e levá-los para a sua propriedade privada (artigo 3º). Cabe ao Município disponibilizar um local para o recolhimento destes animais (local próprio ou de terceiros, mediante formalização desta relação jurídica).

O poder de polícia (onde está incluído o recolhimento dos animais) é de titularidade do Poder Público e não pode ser transferida para terceiros “voluntários”, cadastrados para este fim.

Além disso, a Administração não pode autorizar a estes “voluntários” dispor sobre a propriedade dos animais por decurso de prazo (cinco dias). Após a fiscalização municipal recolhê-los e destiná-los ao local adequado, caberá ao proprietário recolhê-lo, pagando o valor da diária estabelecido em normativa

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



municipal pelo período da “estadia” do animal. Caso o proprietário não compareça para resgate do animal e considerando o abandono deste como situação de maus-tratos, é possível a sua doação, conforme previsão do Decreto nº 6.514/08:

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

[...]

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

[...]

§1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§2º A doação a que se refere o §1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

[...]

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

[...]

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

[...]

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Cabe ressaltar: quando os animais forem recolhidos pelo Município, a partir desse momento, estarão sob sua guarda. Em caso de eventual dano corrido ao animal, por dolo ou culpa do Município, este poderá ser responsável pelos eventuais prejuízos sofridos a partir do momento que o animal este sob a guarda



do Poder Público (ainda que o artigo 8º tente isentar o Município ou “voluntário” desta responsabilidade). Importantíssimo, portanto, que seja feito um adequado “termo de apreensão” do animal, para que se avalie perfeitamente as suas condições, inclusive com eventual avaliação médico-veterinária, para resguardar eventuais questionamentos do estado do animal quando em posse/guarda da Administração.

4. Por fim, e não menos importante, o projeto de lei, ao impor ao Executivo a prática de determinados atos, como, por exemplo, cadastrar os voluntários (art. 3º), e, adiante, indicar a necessidade de regulamentação (art. 12), com a adoção dos procedimentos a cargo da Administração para viabilizar a implantação das ações pretendidas, contraria expressamente o disposto no art. 60, inciso II, d), da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que refere que são da iniciativa privativa do Governador do Estado, que, pelo princípio da simetria, também são do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre a “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. Desse modo, formalmente, há inconstitucionalidade em projeto de lei sobre a matéria em questão iniciar o processo legislativo na Câmara de Vereadores.

5. Ante o exposto, não identificamos suporte constitucional e legal para a projeto na forma proposta.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Alexandre Burmann
OAB/RS nº 44.171

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.149/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 642225748388511343

